



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800611-79.2023.8.19.0010

Agravantes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RIOPREVIDÊNCIA)

Agravado: FLÁVIO ROBERTO FERREIRA CRISTINO

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (LEI FEDERAL Nº 11.738/08) – PROVA DE IMPLEMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AOS REFLEXOS NA CARREIRA – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra julgamento monocrático proferido com base no art. 932, inc. V, “a” e “b”, do Código de Processo Civil (CPC) para dar provimento ao recurso de apelação e reformar a sentença que julgara procedentes os pedidos de servidor público aposentados relativamente ao reajuste salarial por alegada desatualização do piso salarial nacional (Lei Federal nº 11.738/08) em âmbito estadual.

2. Na decisão agravada, entendeu-se que a aplicabilidade da Lei Federal nº 11.738/08 não induz à procedência dos pedidos autorais porquanto as atualizações do piso nacional não geram reflexo imediato nos vencimentos da carreira escalonada (Tema nº 911 do Superior Tribunal de Justiça – STJ), assim como a mera previsão do interstício na Lei Estadual nº 5.539/09, sem a inclusão de dotação nas leis orçamentárias, não cria direito subjetivo aos servidores públicos (Tema nº 864 do Supremo Tribunal Federal – STF).

3. Sem que haja fundamento legal para a pretensão autoral, o pedido equivale ao aumento de vencimento por incidência da isonomia entre os servidores públicos, o que também não é viável segundo o enunciado nº 37 da súmula vinculante do STF.

Agravo interno não provido.



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800611-79.2023.8.19.0010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, notadamente a tempestividade e a isenção de preparo (certidão no id. 75), o agravo interno deve ser conhecido.

Conforme relatado, voltam-se os agravantes contra o julgamento monocrático proferido em 25/10/2025, no qual foi dado parcial provimento à apelação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do RIOPREVIDÊNCIA para reformar a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau em demanda relativa ao piso nacional do magistério público da educação básica, que se encontra assim ementado (índices 16/34):

DIREITO ADMINISTRATIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. REFLEXO DA CORREÇÃO NOS DEMAIS NÍVEIS DA CARREIRA. INTERSTÍCIO DE DOZE POR CENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO.

1. Apelação interposta contra sentença que determinou o reajuste do vencimento-base de ocupante de cargo do magistério estadual com base nos supostos reflexos da atualização do piso salarial nacional pelo Ministério da Educação sobre o interstício de 12% (doze por cento) entre as referências da carreira previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 5.539/09.



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800611-79.2023.8.19.0010

2. Piso salarial nacional do magistério. Os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 4167 e nº 4848 apenas assentaram a validade do piso nacional estabelecido em norma geral federal para o cargo inicial e seu fator de atualização, sem estabelecer qualquer reflexo dessa atualização nos vencimentos-base dos demais níveis da carreira.
3. Aplicação da tese fixada em recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tema nº 911: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais".
4. Impossibilidade de aumento escalonado na carreira a partir da combinação da correção do piso nacional sobre o interstício de 12% (doze por cento) previsto na Lei Estadual nº 5.539/09. Aplicação, por analogia, da tese fixada em repercussão geral pelo STF no Tema 864: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias". Segundo o STF, os requisitos previstos no §1º do art. 169 da CF são cumulativos e imprescindíveis, inexistindo direito subjetivo a aumento de vencimento sem a dotação orçamentária correspondente.
5. Aplicação da Súmula Vinculante 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".
6. Aplicação da Súmula Vinculante 42: "É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800611-79.2023.8.19.0010

municipais a índices federais de correção monetária". **Apelação conhecida e parcialmente provida.**

Irresignados, os réus interpuseram o presente recurso de agravo interno contra aquele julgamento monocrático.

Preliminarmente, reafirmo a presença dos requisitos autorizadores para o julgamento monocrático pelo relator. A decisão agravada foi expressa e minuciosamente fundamentada em Súmula Vinculante e acórdãos proferidos pelos tribunais superiores em recursos repetitivos e ações de controle concentrado de constitucionalidade, amoldando-se perfeitamente à hipótese do art. 932, inc. V, alíneas "a" e "b" do Código de Processo Civil (CPC).

De igual modo, repiso que o microsistema de tutela coletiva não pode impedir que os indivíduos promovam suas próprias ações, ainda que se dê máxima prioridade à tutela coletiva dos direitos, cabendo ao magistrado observar a vontade manifesta da parte autora de prosseguir com sua demanda individual.

Consequentemente, ausente qualquer determinação de sobrestamento em precedente qualificado e manifestado o interesse autoral na tramitação de seu feito, a medida mais adequada é o regular processamento para a formação de decisão final de mérito. Isso porque, à luz do princípio da economia processual, não há qualquer prejuízo no esgotamento das instâncias ordinárias.

Outrossim, também não há que se falar na sustação das condenações em obrigação de fazer pela decisão da Presidência do Tribunal de Justiça na suspensão de liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000 (Aviso TJ nº 195/2023), tal como aventado pelos agravantes. Com efeito, essa decisão alcança apenas os cumprimentos provisórios de sentenças, não abrangendo a fase de conhecimento.

No mérito, adoto os mesmos fundamentos elencados na decisão agravada como razões de decidir.



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800611-79.2023.8.19.0010

Consoante declinado naquela oportunidade, entendo que a aplicabilidade da Lei Federal nº 11.738/08 não induz à procedência dos pedidos autorais porquanto as atualizações do piso nacional não geram reflexo imediato nos vencimentos da carreira escalonada (Tema nº 911 do Superior Tribunal de Justiça – STJ), assim como a mera previsão do interstício na Lei Estadual nº 5.539/09, sem a inclusão de dotação nas leis orçamentárias, não cria direito subjetivo aos servidores públicos e aposentados (Tema nº 864 do Supremo Tribunal Federal – STF).

Por conseguinte, sem que haja fundamento legal para a pretensão autoral, o pedido equivale ao aumento de vencimento por incidência da isonomia entre os servidores públicos, o que também não é viável segundo o enunciado nº 37 da súmula vinculante do STF.

Em verdade, os argumentos formulados pelos réus em seu agravo interno não infirmam os fundamentos do julgamento na fração em que desprovida a apelação, pelo contrário, somam-se aos alicerces da parcela maior do *decisum*, em que provido o apelo.

Isso posto, voto por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno para manter o julgamento monocrático que deu parcial provimento ao recurso de apelação.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER